

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 471/83
INTERESSADO : TOMOKO UENO
ASSUNTO : CONSULTA SOBREVALIDIDADE DE DIPLOMA DE PROFESSOR
PRIMÁRIO EM OUTRO ESTADO
RELATOR : CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PARECER CEE : 903/83 - CESG - APROVADO EM 15/06/83.

1. HISTÓRICO :

TOMOKO UENO, portadora de Diploma de Professor Primário, expedido em 1970 pela Escola Normal Colégio Estadual "Rei - nha da Paz", de Alto Paraná, Estado do Paraná, consulta o Conselho de Educação de São Paulo quanto à validade do mesmo para o exercício do magistério nas primeiras quatro séries do ensino de 1º grau em escolas do Estado de São Paulo. Junta à petição histórico escolar e diploma, este devidamente registrado no Departamento de Educação do Paraná, em 23/12/1970.

O Parecer CFE nº 1305/72, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, analisou exaustivamente a questão da validade nacional de diplomas que habilitam para o magistério no antigo ensino primário.

A conclusão do mencionado Parecer deixa claro que o diploma, de professor das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, obtido no antigo curso normal colegial ou no atual ensino do 2º grau, habilitação magistério, desde que devidamente registrado, terá validade nacional, quer para prosseguimento de estudos, quer para ingresso no magistério.

Contudo, no mesmo Parecer, reconhece explicitamente o direito dos mantenedores públicos ou privados de valorizar diversamente diplomas igualmente válidos em função de suas diferenças qualitativas, "quer quanto à composição curricular, quer quanto à carga horária, quer, ainda, quanto ao grau de aproveitamento do candidato". Nesse sentido conclui:

"O empregador, seja o poder público, seja o particular, poderá estabelecer, nas normas de recrutamento do magistério, diferenças qualitativas referentes ao ensino, que provoquem distinta valorização dos diplomas, sendo-lhe defeso incluir entre

essas diferenças, qualquer discriminação quanto a origem geográfica dos mesmos.

Neste Conselho, caso semelhante ao que ora se propõe, foi contemplado no Parecer CEE 1681/74, relatado pelo nobre Conselheiro José Augusto Dias.

Com fundamento no Parecer CFE nº 1305/72, observa o Relator, analisando a questão da validade de diploma de professor primário obtido no Rio de Janeiro, na vigência da Lei Federal nº 4024/61, "tendo a interessada obtido seu diploma antes da vigência da lei 5692/71 e estando o mesmo registrado na Secretaria do Estado de origem, está ela habilitada para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no Estado de São Paulo". Pondera, entretanto: "isto, porém, não significa que seu diploma, para fins de ingresso no magistério oficial, esteja equiparado àqueles obtidos em cursos de quatro séries anuais. Nos termos do Parecer CFE 1305/72, a Secretaria do Educação poderá estabelecer valorização diferente para os diplomas, em função de suas diferenças qualitativas".

As conclusões do Parecer CEE supramencionado aplicam-se integralmente ao caso em exame.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se que:

1- O diploma de professor primário obtido por **TOMOKO UENO**, em 1970, no Estado do Paraná, e registrado na Secretaria de Educação daquele Estado, e válido para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no Estado de São Paulo.

2- Esta validade não implica necessariamente em equiparação do mesmo aos diplomas obtidos em cursos de maior duração, podendo o órgão empregador, público ou particular, no recrutamento de professores, valorizar diferentemente os diplomas em função de suas diferenças qualitativas.

CESG, em 17 de maio de 1983.

a)CONS^a MARIA APARECIDA MARIOTTO HAIDAR
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Baldares, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 do maio de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE